



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.783.731 - PR (2018/0319905-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499
CLARISSA CIGANA - RS057191
MARCELO ROGERIO MARTINS - PR033410

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REJEITADA. COMPREENSÃO DA PESSOA IDOSA COMO REALIDADE BIOLÓGICA E CULTURAL. OPERAÇÕES FINANCEIRAS. RACIONALIDADE TÉCNICO-FUNCIONAL. LIMITES. CONTROLE NORMATIVO DE RAZOABILIDADE ETICAMENTE DENSIFICADA. AVALIAÇÃO DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM O TRATAMENTO DIFERENCIADO. SUPERENDIVIDAMENTO. LIMITE DE OPERAÇÕES POR CLIENTE. ALTERNATIVAS FINANCEIRAS ALÉM DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONDUTA ABUSIVA DO BANCO. NÃO CONFIGURADA. RISCOS COMPREENDIDOS. JUSTIFICAÇÃO RAZOÁVEL DA LIMITAÇÃO CONTRATUAL.

1. Ação ajuizada em 30/06/16. Recurso especial interposto em 16/08/18 e concluso ao gabinete em 12/12/18.

2. O propósito recursal consiste em dizer da negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem e se existe discriminação abusiva de idosos na restrição ao empréstimo consignado em instituição financeira quando a soma da idade do cliente com o prazo do contrato for maior que 80 anos.

3. A linha de raciocínio do Tribunal de origem não contém vício de julgamento nem representa negativa de prestação jurisdicional, pois apenas importa conteúdo contrário aos interesses da parte recorrente, insuficiente a caracterizar qualquer hipótese do art. 1.022, II, do CPC, tampouco violação do art. 489, §1º, VI, do CPC.

4. A partir da reflexão sobre o valor humano no tratamento jurídico dos conflitos surgidos na sociedade diante do natural e permanente envelhecimento da população, torna-se imprescindível avaliar também sobre a racionalidade econômica e suas intencionalidades de eficiência pragmática na organização da comunidade, por vezes, (con)fundida com a ética utilitarista de “garantir a cada um o máximo possível”.

5. Indispensável compreender a velhice em sua totalidade, como fato biológico e cultural, absorvendo a preocupação assinalada em âmbito internacional (v.g. Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento, fruto da Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento, da Organização das Nações Unidas) e nacional (sobretudo o Estatuto do Idoso) de respeito e valorização da pessoa idosa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. A adoção de critério etário para distinguir o tratamento da população em geral é válida quando adequadamente justificada e fundamentada no Ordenamento Jurídico, sempre atentando-se para a sua razoabilidade diante dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

7. O próprio Código Civil se utiliza de critério positivo de discriminação ao instituir, por exemplo, que é obrigatório o regime da separação de bens no casamento da pessoa maior de 70 anos (art. 1.641, II).

8. A instituição financeira declinou as razões acerca da realidade de superendividamento da população idosa, da facilidade de acesso ao empréstimo consignado e o caráter irrevogável da operação, ao mesmo tempo em que registrou disponibilizar outras opções de acesso ao crédito em conformidade aos riscos assumidos na sua atividade no mercado financeiro.

9. O critério de vedação ao crédito consignado – a soma da idade do cliente com o prazo do contrato não pode ser maior que 80 anos – não representa discriminação negativa que coloque em desvantagem exagerada a população idosa que pode se socorrer de outras modalidades de acesso ao crédito bancário.

10. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Dr. LEANDRO DA SILVA SOARES, pela parte RECORRIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO, pela parte RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Brasília (DF), 23 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.783.731 - PR (2018/0319905-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499
CLARISSA CIGANA - RS057191
MARCELO ROGERIO MARTINS - PR033410

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento unicamente na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF – 4ª Região.

Ação: civil pública, ajuizada pelo recorrente, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a condenação da instituição financeira a: i) retirar de seus manuais normativos dispositivo discriminatório que nega a contratação de empréstimos consignados a consumidor, cuja idade somada com o prazo de empréstimo ultrapasse 80 anos; ii) se abster de impedir ou dificultar, com base na sua idade, o acesso de idosos à contratação de operações bancárias; iii) pagar compensação por danos morais coletivos, no valor de R\$ 15 milhões, a ser revertido para o Fundo Nacional do Idoso.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITAÇÃO DE IDADE. IDOSO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. INOCORRÊNCIA. 1. A concessão ou não do crédito consignado representa exercício regular do direito da CEF, que, por força do artigo 421 do Código Civil, possui autonomia da vontade que implica no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecimento da vontade de contratar ou não. 2. Há disposição expressa no artigo 4º da Lei nº 10.820/2003, a qual em princípio se mostra válida, no sentido de que 'A concessão de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil será feita a critério da instituição consignatária, sendo os valores e as demais condições objeto de livre negociação entre ela e o mutuário, observadas as demais disposições desta Lei e seu regulamento'. Em primeira análise, envolvendo a concessão de empréstimo análise de riscos, não me parece que se possa exigir da Caixa Econômica, a despeito de se tratar de banco estatal, a assunção incondicional de riscos em suas operações comerciais.

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 4º, 96, do Estatuto do Idoso, 6º, II, 39, II, IX, do CDC, 1.022, II, 489, §1º, VI, do CPC/15. Além de negativa de prestação jurisdicional, assevera que a impossibilidade de contratação de empréstimo consignado para os idosos termina por prejudicar o saneamento financeiro dessas pessoas ao impedir uma contratação mais vantajosa que pode contribuir para pagar dívidas financeiras mais penosas.

Parecer do MPF: opina pelo parcial provimento do recurso.

Admissibilidade: o recurso foi admitido pelo TRF – 4ª Região.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.783.731 - PR (2018/0319905-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499
CLARISSA CIGANA - RS057191
MARCELO ROGERIO MARTINS - PR033410

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REJEITADA. COMPREENSÃO DA PESSOA IDOSA COMO REALIDADE BIOLÓGICA E CULTURAL. OPERAÇÕES FINANCEIRAS. RACIONALIDADE TÉCNICO-FUNCIONAL. LIMITES. CONTROLE NORMATIVO DE RAZOABILIDADE ETICAMENTE DENSIFICADA. AVALIAÇÃO DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM O TRATAMENTO DIFERENCIADO. SUPERENDIVIDAMENTO. LIMITE DE OPERAÇÕES POR CLIENTE. ALTERNATIVAS FINANCEIRAS ALÉM DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONDUTA ABUSIVA DO BANCO. NÃO CONFIGURADA. RISCOS COMPREENDIDOS. JUSTIFICAÇÃO RAZOÁVEL DA LIMITAÇÃO CONTRATUAL.

1. Ação ajuizada em 30/06/16. Recurso especial interposto em 16/08/18 e concluso ao gabinete em 12/12/18.

2. O propósito recursal consiste em dizer da negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem e se existe discriminação abusiva de idosos na restrição ao empréstimo consignado em instituição financeira quando a soma da idade do cliente com o prazo do contrato for maior que 80 anos.

3. A linha de raciocínio do Tribunal de origem não contém vício de julgamento nem representa negativa de prestação jurisdicional, pois apenas importa conteúdo contrário aos interesses da parte recorrente, insuficiente a caracterizar qualquer hipótese do art. 1.022, II, do CPC, tampouco violação do art. 489, §1º, VI, do CPC.

4. A partir da reflexão sobre o valor humano no tratamento jurídico dos conflitos surgidos na sociedade diante do natural e permanente envelhecimento da população, torna-se imprescindível avaliar também sobre a racionalidade econômica e suas intencionalidades de eficiência pragmática na organização da comunidade, por vezes, (con)fundida com a ética utilitarista de "garantir a cada um o máximo possível".

5. Indispensável compreender a velhice em sua totalidade, como fato biológico e cultural, absorvendo a preocupação assinalada em âmbito internacional (v.g. Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento, fruto da Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento, da Organização das Nações Unidas) e nacional (sobretudo o Estatuto do Idoso) de respeito e valorização da pessoa idosa.

6. A adoção de critério etário para distinguir o tratamento da população em geral é válida quando adequadamente justificada e fundamentada no Ordenamento Jurídico, sempre atentando-se para a sua razoabilidade diante dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

7. O próprio Código Civil se utiliza de critério positivo de discriminação ao instituir, por exemplo, que é obrigatório o regime da separação de bens no casamento da pessoa maior de 70 anos (art. 1.641, II).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. A instituição financeira declinou as razões acerca da realidade de superendividamento da população idosa, da facilidade de acesso ao empréstimo consignado e o caráter irrevogável da operação, ao mesmo tempo em que registrou disponibilizar outras opções de acesso ao crédito em conformidade aos riscos assumidos na sua atividade no mercado financeiro.

9. O critério de vedação ao crédito consignado – a soma da idade do cliente com o prazo do contrato não pode ser maior que 80 anos – não representa discriminação negativa que coloque em desvantagem exagerada a população idosa que pode se socorrer de outras modalidades de acesso ao crédito bancário.

10. Recurso especial conhecido e não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.783.731 - PR (2018/0319905-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499
CLARISSA CIGANA - RS057191
MARCELO ROGERIO MARTINS - PR033410

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em dizer da negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem e se existe discriminação abusiva de idosos na restrição ao empréstimo consignado em instituição financeira quando a soma da idade do cliente com o prazo do contrato for maior que 80 anos.

1. Da negativa de prestação jurisdicional

O recorrente sustenta que o Tribunal de origem, apesar de provocado por meio de embargos de declaração, deixou de se manifestar sobre duas teses capazes de infirmar a conclusão adotada no julgamento.

A primeira omissão seria acerca da incidência de dispositivos legais aplicáveis à hipótese, em especial do Estatuto do Idoso (art. 4º e 96), mas também do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, II, e 39, II e IX), que vedam a conduta da recorrida e cuja relevância do pronunciamento sobre esses artigos decorre da relação direta com a questão central do julgamento.

A segunda omissão acerca da necessidade de análise da situação concreta de cada idoso interessado no crédito consignado considerando fatores outros além da idade para que a recorrida possa exercer legitimamente seu direito de negar a concessão do crédito com base nos riscos econômicos do negócio,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito esse expressamente reconhecido pelo Ministério Público Federal.

Os dois pontos suscitados pelo embargante foram absorvidos na fundamentação do TRF – 4ª Região que rejeitou a argumentação de uma suposta discriminação negativa aos idosos na oferta de crédito pela Caixa Econômica Federal.

Assim, o Tribunal de origem declinou as razões de seu convencimento para dizer da validade das restrições ao crédito, sobretudo quando colocados em relevo os riscos da suas operações comerciais e financeiras, restando preenchido o requisito do prequestionamento da matéria suscitada pelo recorrente.

Essa linha de raciocínio não contém vício de julgamento nem representa negativa de prestação jurisdicional, pois apenas importa conteúdo contrário aos interesses da parte recorrente, insuficiente a caracterizar qualquer hipótese do art. 1.022, II, do CPC, tampouco violação do art. 489, §1º, VI, do CPC.

2. Considerações sobre a racionalidade econômica e as condições éticas do direito no tratamento de pessoas idosas

“Na África se diz, quando morre um ancião, que desaparece uma biblioteca. Talvez o provérbio varie de um continente a outro, mas seu significado é igualmente certo em qualquer cultura. As pessoas idosas são intermediárias entre o passado, o presente e o futuro. Sua sabedoria e experiência constituem verdadeiro vínculo vital para o desenvolvimento da sociedade”.

Estas palavras foram pronunciadas pelo então Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, saudoso Sr. Kofi Annan, durante a II Assembléia Mundial sobre o Envelhecimento, realizada em 2002, em Madri, Espanha.

Esta citação reveste-se de um sentido simbólico que deve ser apropriado quando se pensa neste tema tão caro à reflexão contemporânea, afinal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é preciso repetir e solenizar, com aquele que foi laureado com o Nobel da Paz em 2001, que “as pessoas idosas não são uma categoria à parte. Todos envelheceremos algum dia, se tivermos esse privilégio. Portanto, não consideremos os idosos como um grupo à parte, mas, sim, como a nós mesmos seremos no futuro”.

Ao trilhar semelhante caminho, Simone de Beauvoir ensina que o ostracismo lançado sobre os mais velhos volta-se contra nós mesmos, quando recusamos a nos reconhecer no velho que seremos. “Diante da imagem que os velhos nos propõem de nosso futuro, permanecemos incrédulos; uma voz dentro de nós murmura absurdamente que aquilo não vai acontecer conosco; não será mais a nossa pessoa quando aquilo acontecer. Antes que se abata sobre nós, a velhice é uma coisa que só concerne aos outros”. Eis o impedimento de ver no idoso a pessoa que seremos.

Ao citar Proust, a autora afirma que “nada deveria ser mais esperado e, no entanto, nada é mais imprevisto que a velhice”, o que reforça a razão de que “a velhice não poderia ser compreendida senão em sua totalidade; ela não é somente um fato biológico, mas também um fato cultural” (*A velhice*. Tradução de Maria Helena Franco Monteiro, Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990. p. 20).

Esta dimensão cultural foi apropriada pela consciência da comunidade das Nações Unidas, como demonstra a estratégia veiculada pelo Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento, celebrado em Viena, em 1991, em cujo teor se reconheceu ser de “suma importância o apoio da comunidade internacional e os organismos internacionais de desenvolvimento às organizações dedicadas concretamente a promover a capacitação e a criação de capacidade em matéria de envelhecimento nos países em desenvolvimento” (2002/Organização das Nações Unidas; tradução de Arlene Santos – Brasília: Secretaria Especial dos Direitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Humanos, 2003 - Série Institucional em Direitos Humanos; v. 1).

Este esforço de conscientização cultural conjunto foi absorvido no Ordenamento Jurídico nacional pela CF/88, ao fixar o dever de se “amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida” (art. 230).

Igualmente, em nível infraconstitucional, especialmente por meio do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), quando, entre outras disposições, estabelece que “nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal serão inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria” (art. 22).

A partir desta singela reflexão sobre o valor humano no tratamento jurídico dos conflitos surgidos na sociedade diante do natural e permanente envelhecimento da população, torna-se imprescindível avaliar também sobre a racionalidade econômica e suas intencionalidades de eficiência pragmática na organização da comunidade, por vezes, (con)fundida com a ética utilitarista de “garantir a cada um o máximo possível”.

No interior de uma racionalidade técnico-funcional, diante da escassez das coisas e a evidente impossibilidade de se ter tudo, reside um apelo de se lançar mão, em cada circunstância, do meio mais eficaz para satisfazer os próprios interesses ocasionais, numa crescente instrumental, cuja eficiência traduz a absolutização dos fins com a correspondente instrumentalização dos meios.

Este raciocínio desenvolvido por Fernando José Bronze acerca da perigosa redução do direito ao econômico, em que os interesses são avaliados (valorados) em termos de pragmática de eficiência, é importante para advertir que há limites impostos pela significação especificamente humana da vida; nas palavras



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do autor, isso equivale a dizer que “a estrita racionalidade instrumental é deficitária perante a autêntica razoabilidade eticamente densificada”, notadamente, pela concretização da dignidade da pessoa humana (*Lições de introdução ao direito*. Coimbra, 2010, p. 243).

Nessa linha de entendimento, questiona-se da discriminação de pessoas idosas no âmbito das relações de direito privado, mais pontualmente na relação de consumo estabelecida com fins de obtenção de crédito perante instituições financeiras.

3. Da concessão de crédito consignado, análise de risco, discriminação positiva e negativa no Ordenamento Jurídico nacional

Conforme se extrai da moldura fática estabelecida pelas instâncias ordinárias, pretende o MPF, por meio da presente ação civil pública, a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a retirar de seus "Manuais Normativos" dispositivo discriminatório que nega a contratação/renovação de empréstimos consignados a consumidor, cuja idade somada com o prazo do empréstimo consignado ultrapasse a 80 anos, bem como a obrigação de não fazer, consistente em se abster de, desta ou de qualquer forma, impedir ou dificultar, com base na sua idade, o acesso de idosos à contratação de operações bancárias, além da condenação da CEF ao pagamento de indenização a título de dano moral coletivo no valor de R\$ 15 milhões a ser revertida para o Fundo Nacional do Idoso.

A regra objeto de impugnação está contida no item 3.6.5.7 do Manual Normativo MN CO 055, versão 143, Confidencial 05 que trata do Crédito Consignado da Caixa, em vigor desde 18/03/14, com o seguinte teor:

3.6.5.7 Para qualquer contratação ou renovação de quaisquer clientes, a soma da idade do cliente com o prazo do contrato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não pode ser maior que 80 anos.

Em exercício do contraditório, a CEF argumentou que referida regra restringe-se à modalidade de crédito consignado, cuja natureza é bem distinta dos contratos de mútuo convencionais, sobretudo porque: i) sua quitação ocorre por meio de desconto das prestações diretamente da conta corrente do devedor; ii) possui caráter irrevogável, de modo que após a autorização para o desconto em folha, o consumidor não poderá requerer sua revogação; iii) sua contratação ocorre de forma facilitada e desburocratizada, pois o cliente não precisa ir pessoalmente ao banco para contratá-lo dada sua disponibilização em vários canais (*v.g.* internet, guichês eletrônicos) permitindo acesso imediato ao crédito.

Ao considerar os aspectos que particularizam esta modalidade de acesso a crédito bancário, a instituição financeira consignou que as cautelas em torno da limitação do crédito consignado visam a evitar o superendividamento dos consumidores, como ilustram as situações concretas narradas no procedimento administrativo preparatório aberto pelo MPF.

De acordo com a situação fática vivenciada pelos idosos perante o Ministério Público, houve tentativa de acesso a empréstimo consignado, cuja recusa se fundamentou de acordo com a Caixa não pela idade, mas porque o cliente extrapolou o limite consignável de 30% do salário e o máximo de 6 opções contratadas.

Inclusive, a CEF colacionou aos autos a disponibilização de 261 serviços, tendo assinado mais de 800 mil contratos com mais de 450 mil pessoas com mais de 60 anos e sem limite máximo de idade, como indício de que os riscos da sua atividade são assumidos, não podendo se exigir, por outro lado, a assunção incondicional deles em todas as suas operações comerciais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com isso, reafirmou as razões de utilização do critério de discriminação ao remontar o cenário real e consistente de superendividamento da população idosa, por meio de pesquisas empíricas realizadas por Defensorias Públicas estaduais (MG, RS, BA), além de estudos que assinalam a fragilidade a que alguns idosos são submetidos diante de pressões familiares para obtenção de empréstimos, com receio de perder afeto ou o apoio de filhos e netos.

De outro ângulo, há de se considerar o crime tipificado pelo art. 96 do Estatuto do Idoso de “discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade”.

A partir da interpretação sistemática da legislação, percebe-se que o bem jurídico tutelado é a dignidade da pessoa idosa, de modo a repudiar as condutas embaraçosas que se utilizam de mecanismos de constrangimento exclusivamente calcadas na idade avançada do interlocutor. Somente o comportamento que se reveste desta intencionalidade ilícita será objeto do grave controle normativo criminal.

Diante desse cenário em que estabelecidos os argumentos de ambos litigantes, sem descuidar do sistema normativo nacional e internacional acerca da proteção ao envelhecimento saudável, de fato, não se encontra discriminação negativa que coloque em desvantagem exagerada a população idosa que pode se socorrer de outras modalidades de acesso ao crédito bancário.

Como bem ressaltaram as instâncias ordinárias (e-STJ fls. 337 e 443), os elementos admitidos como fator de discriminação, idade do contratante e prazo do contrato, guardam correspondência lógica abstrata entre o fator colocado na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciação da questão (*discrimen*) e a desigualdade estabelecida nos diversos tratamentos jurídicos, bem como há harmonia nesta correspondência lógica com os interesses constantes do sistema constitucional e assim positivados (segurança e higidez do sistema financeiro e de suas instituições individualmente consideradas).

Vale dizer que a adoção de critério etário para distinguir o tratamento da população em geral é válida quando adequadamente justificada e fundamentada no Ordenamento Jurídico, sempre atentando-se para a sua razoabilidade diante dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Aliás, o próprio Código Civil se utiliza de critério positivo de discriminação ao instituir, por exemplo, que é obrigatório o regime da separação de bens no casamento da pessoa maior de 70 anos (art. 1.641, II).

É relevante avaliar no controle das razões do jogo jurídico em situações de aparente penumbra de aplicação da norma, como ilustra a presente hipótese, o perigo da *fallacia non causae ut causae*, isto é, quando se engana mediante o reconhecimento da não-causa como causa (Arthur Schopenhauer. A arte de ter razão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. p. 31).

No particular, isso quer dizer que não constitui causa da discriminação etária o fator negativo (abusivo) de desrespeito à pessoa por sua simples condição de idosa, mas o reconhecimento de outros fatores justificáveis e razoáveis da limitação ao crédito perante o mercado em geral.

Em âmbito jurisprudencial, a Terceira Turma do STJ já decidiu que “idoso não é sinônimo de tolo”, de modo que não se pode aceitar na argumentação jurídica “que os idosos, sendo uma categoria hipervulnerável de consumidores, teriam capacidade cognitiva e discernimento menores do que a população em geral” (REsp 1358057/PR, DJe 25/06/2018).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, as razões do recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal são insuficientes para alterar a consistente conclusão do TRF – 4ª Região pela improcedência do pedido formulado na ação civil pública.

Forte nessas razões, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Em se tratando de recurso especial oriundo de ação civil pública, não há majoração de honorários advocatícios recursais, por força do art. 18 da Lei 7.347/85.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0319905-5 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.783.731 / PR

Números Origem: 50316277520164047000 50391343820164040000

PAUTA: 23/04/2019

JULGADO: 23/04/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : CLARISSA CIGANA - RS057191
MARCELO ROGERIO MARTINS - PR033410

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Práticas Abusivas

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. **LEANDRO DA SILVA SOARES**, pela parte RECORRIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**, pela parte RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.